



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

PORTARIA CENIPA Nº 60/DFA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova a edição da NSCA 3-10, que dispõe sobre a Formação e Capacitação dos Recursos Humanos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER).

O CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS no uso das atribuições que lhe confere o art. 12º, inciso I, do ROCA 21-48, Regulamento do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, aprovado pela Portaria GABAER nº 198/GC3, de 15 de dezembro de 2021, combinado com os incisos II, III e IV do Art. 3º do Decreto nº 9.540, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, estabelece:

Art. 1º A aprovação da edição da NSCA 3-10 “FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS”.

Art. 2º A revogação da Portaria GABAER nº 384/GC3, de 3 de outubro de 2022, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 188, de 5 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar Marcelo Moreno
Chefe do CENIPA

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS



**INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES AERONÁUTICOS**

NSCA 3-10

**FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E
PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS**

2024

ANEXO I

NORMA DE SISTEMA PARA ATOS NORMATIVOS DO COMANDO DA AERONÁUTICA (NSCA 10-3)

SUMÁRIO

| | Art. |
|--|-------|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 1º/7º |
| CAPÍTULO II - CAPACITAÇÃO DO SIPAER | 8º/9º |
| Seção I- Programa de Capacitação do CENIPA | 10/17 |
| Seção II - Indicação, Inscrição e Matrícula | 18/26 |
| Seção III - Plano de Ensino | 27/32 |
| Seção IV - Conselho de Ensino | 33 |
| Seção V - Revisão Curricular | 34 |
| Seção VI - Procedimentos de demanda de curso e atividade educativa do SIPAER | 35/37 |
| Seção VII - Proteção e Privacidade de Dados Pessoais | 38 |
| Seção VIII - Programa de Pós-Formação | 39/40 |
| Seção IX - Programa de Capacitação Externa | 41/42 |
| CAPÍTULO III - PERFIS PROFISSIONAIS E TRILHAS DE CAPACITAÇÃO | 43/48 |
| CAPÍTULO IV - CAPACITAÇÃO DE INVESTIGADORES DO CENIPA E DOS SERIPA PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA AVIAÇÃO CIVIL | 49/58 |
| CAPÍTULO V - HOMOLOGAÇÃO DE INSTITUIÇÕES | 59/70 |
| CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS | 71/75 |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Norma estabelece os programas de Formação e Capacitação dos Recursos Humanos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER e seus procedimentos, visando contribuir para a qualidade da formação desenvolvida pelos órgãos constitutivos do Sistema.

Art. 2º O SIPAER integra a infraestrutura aeronáutica, conforme o disposto no inciso V do Artigo 25 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

Art. 3º Compete ao SIPAER “planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos”, nos termos do Artigo 86 do CBA.

Art. 4º O Decreto nº 9.540/18, o qual regulamenta o SIPAER, define, no inciso IX do Artigo 3º, que compete ao CENIPA a capacitação de pessoal para atuação no âmbito do SIPAER.

Art. 5º Esta Norma é aprovada pela Autoridade Aeronáutica Militar, de acordo com a competência estabelecida por meio do § 3º do Artigo 1º, do Artigo 12, do inciso V do Artigo 25 do CBA, combinado com o inciso II, do Artigo 18, e com o Inciso II do Art. 3º do Decreto nº 9.540, de 25 de outubro de 2018.

Âmbito

Art. 6º A presente Norma, estabelecida de acordo com o disposto no Artigo 2º do Decreto nº 9.540/2018, aplica-se aos seguintes Elos-SIPAER:

I - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA do Comando da Aeronáutica e as Unidades a ele subordinadas;

II - Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC;

III - Departamento de Controle do espaço Aéreo-DECEA do Comando da Aeronáutica;

IV - Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo - ASOCEA do Comando da Aeronáutica;

V - organizações militares e civis, públicas e privadas que operam aeronaves, prestadoras de serviços de manutenção de aeronaves, motores e componentes aeronáuticos, provedoras de serviços de navegação aérea, operadoras de aeródromo e organizações de projeto e de produção de produtos aeronáuticos;

VI - Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e os órgãos e as entidades que o integram; e

VII - pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves e com as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica.

Responsabilidades

Art. 7º De acordo com o disposto no Artigo 87 do CBA, “A Prevenção de Acidentes Aeronáuticos é da responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves, bem como com as atividades de apoio da infraestrutura aeronáutica no território brasileiro”.

Parágrafo único. Como consequência, compete ao detentor do mais elevado cargo executivo das organizações que estão no âmbito desta Norma, independentemente do título a ele atribuído, zelar pela observância dos dispositivos aqui estabelecidos.

CAPÍTULO II CAPACITAÇÃO DO SIPAER

Art. 8º A Capacitação do SIPAER tem como objetivo a formação de profissionais que possam atuar nas atividades de segurança de voo, tanto na prevenção quanto na investigação, de acordo com as doutrinas e regulação SIPAER.

Art. 9º Os cursos e atividades educacionais constantes na Capacitação do SIPAER deverão ser construídos com base nas competências necessárias para o desempenho dos profissionais que atuarão em prol da segurança de voo, estruturada em níveis de formação, aplicando-se o modelo tríade de conhecimentos, habilidades e atitudes (CHA) e buscando-se as qualificações e mudanças comportamentais necessárias ao desempenho das funções.

Seção I Programa de Capacitação do SIPAER

Art. 10. Em atendimento ao inciso IX do Artigo 3º do Decreto nº 9.540/2018, a capacitação dos integrantes do SIPAER destina-se, prioritariamente, aos profissionais vinculados a pessoas jurídicas com atribuições diretamente associadas às atividades de investigação e prevenção de ocorrências aeronáuticas.

Art. 11. Os cursos e atividades educacionais estão previstas no Programa de Capacitação do SIPAER, o qual é elaborado anualmente, na forma de TCA, e disponível em página eletrônica do CENIPA. Neste programa, deverão constar todas as ofertas de capacitação ministradas por este Centro.

§1º O Programa fica estruturado em capacitações inicial, específica, avançada, recorrente e geral. Qualquer uma capacitação deverá estar enquadrada em uma destas etapas.

§2º O conteúdo, a periodicidade e o público-alvo para cada capacitação serão definidos no Programa de Capacitação do SIPAER.

§3º A definição das vagas, dos critérios para inscrição e a relação dos selecionados serão de competência do Chefe do CENIPA, assessorado pela DFA.

Art. 12. As instruções do Programa de Capacitação do SIPAER deverão ser ministradas por pessoal com qualificação e competência técnico-profissional para tal. As atividades serão conduzidas pelo próprio corpo técnico pessoal do CENIPA e/ou dos Serviços Regionais de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA, ou ainda, por profissionais convidados e com notório saber a respeito do assunto de interesse constante do conteúdo programático.

Subseção I

Capacitação Inicial

Art. 13. A Capacitação Inicial será desenvolvida por meio de cursos, cuja estruturação pedagógica foi concebida de modo a construir as competências especificamente desejadas para a área de atuação contemplada, face às necessidades identificadas pelo SIPAER.

Parágrafo único. Todo o concludente de uma capacitação inicial será qualificado como Elemento Certificado, dentro de sua área de atuação, e fará jus ao Número de Registro emitido pelo CENIPA.

Subseção II

Capacitação Específica

Art. 14. A Capacitação Específica tem por objetivo proporcionar o aperfeiçoamento continuado dos elos-SIPAER, com conteúdos específicos, podendo integrar as respectivas trilhas de capacitação.

Parágrafo único. As capacitações específicas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio de educação a distância ou de forma semipresencial, dependendo das possibilidades e necessidades identificadas pelo SIPAER.

Subseção III

Capacitação Avançada

Art. 15. Esta etapa visa elevar a capacitação do Investigador para o exercício de investigações de grande complexidade e/ou grande repercussão.

Subseção IV

Capacitação Recorrente

Art. 16. A capacitação recorrente tem como objetivo proporcionar a atualização e reforço dos conhecimentos adquiridos pelo Investigador, ao longo de sua trajetória profissional, segundo as orientações emitidas pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI.

§1º O cumprimento da capacitação recorrente estabelecido neste Programa é de caráter obrigatório para todos os Investigadores da Autoridade de Investigação SIPAER.

§2º Esta capacitação pode ser realizada de forma presencial, a distância ou semipresencial.

Subseção V Capacitação Geral

Art. 17. São atividades educativas que visam desenvolver conhecimentos de segurança de voo para um grupo específico ou para a aviação em geral.

Seção II Indicação, inscrição e matrícula

Procedimentos de Indicação e Inscrição

Art. 18. Os candidatos deverão ser indicados por organizações/instituições, em ordem de prioridade, obedecendo aos prazos estabelecidos em calendário divulgado no Programa de Capacitação do CENIPA e observados os seguintes trâmites:

- I - organizações pertencentes à Marinha do Brasil: por meio da Diretoria de Aeronáutica da Marinha - DAerM;
- II - organizações pertencentes ao Exército Brasileiro: por meio do Comando de Operações Terrestres - COTer;
- III - organizações pertencentes à Força Aérea Brasileira: por meio dos Órgãos de Direção-Geral, de Direção-Setorial ou de Assistência Direta e Imediata ao CMTAER - ODGSA;
- IV - Forças Armadas estrangeiras: por meio do Estado-Maior da Aeronáutica - EMAER;
- V - órgãos públicos da administração direta e indireta no âmbito federal, estadual e municipal, que operem aeronaves: diretamente ao CENIPA; e
- VI - operadores e mantenedores da aviação civil brasileira: diretamente ao CENIPA.

Art. 19. É mandatório que todos os candidatos para cursos e estágios solicitem a sua inscrição em formulário específico, disponível no sítio eletrônico do CENIPA.

Art. 20. A organização/instituição deverá encaminhar a documentação necessária para matrícula dos candidatos civis e militares das Forças Auxiliares, anexa ao documento oficial enviado para o CENIPA.

Art. 21. Os candidatos da Força Aérea, além do previsto no Artigo 20 desta Norma, deverão solicitar ao Setor de Capacitação das suas OM a indicação pelo sistema informatizado de gerenciamento de cursos vigente.

Art. 22. A indicação será válida somente para o curso ou atividade educacional especificado na solicitação, perdendo seu efeito para atividades subsequentes.

Art. 23. Caberá ao CENIPA, de acordo com as necessidades do SIPAER e o número de vagas disponíveis, definir os candidatos que serão matriculados.

Matrícula

Art. 24. A relação dos selecionados para os cursos e atividades educacionais ministrados pelo CENIPA, será disponibilizada no sítio eletrônico do CENIPA, e a matrícula publicada em Boletim do Comando da Aeronáutica - BCA, exceto para cursos autoinstrucionais.

Art. 25. Após a publicação da divulgação dos selecionados, só serão permitidas alterações, em caráter excepcional, via documento formal da organização/instituição que requer.

Cancelamento de Matrícula

Art. 26. A solicitação de cancelamento de matrícula nos cursos e atividades educacionais deverá ser encaminhada, via documento formal, devidamente justificada pela organização/instituição ao CENIPA.

Seção III Plano de ensino

Art. 27. O planejamento e os detalhes de execução dos eventos realizados pelo CENIPA são regulados em projetos específicos e abrangem os seguintes aspectos:

- I - instrução básica;
- II - instrução técnico-especializada;
- III - complementação da instrução; e
- IV - avaliação da aprendizagem.

Processo de Avaliação

Art. 28. O processo de avaliação será realizado mediante alguns critérios:

I - avaliação do aluno:

- a) o aluno da capacitação SIPAER será avaliado por meio de Verificação de Aprendizagem

- VA; e

b) as VAs poderão ser realizadas por meio dos seguintes instrumentos: provas teóricas, provas práticas e atividades avaliadas;

II - avaliação do docente:

a) a avaliação do docente e da instrução deverá ser realizada por meio de pesquisa de satisfação junto aos alunos; e

III - avaliação de conteúdo:

a) a avaliação de conteúdo, apoio, tempo e material didático de curso deverá ser realizada por meio de pesquisa de satisfação junto aos alunos.

Conclusão de Capacitação

Art. 29. O concludente de curso ministrado pelo CENIPA será considerado aprovado se:

§1º O aproveitamento mínimo for de 70% em todas as atividades avaliadas; e

§2º A frequência mínima for de 90%.

Art. 30. Quando o aluno exceder 10% de faltas no decorrer do curso presencial, as justificativas deverão ser apresentadas pelo aluno, as quais serão analisadas pelo Conselho de Ensino que decidirá se o aluno tem condições de concluir o curso.

Art. 31. A cada concludente será conferido o certificado de conclusão do curso ou atividade educacional com certidão curricular.

§1º O CENIPA emitirá os documentos definidos no caput, ao concludente de curso, quando ministrado pelo próprio Centro.

§2º Nos cursos ministrados por instituição homologada, caberá a essa organização emitir o certificado de conclusão do curso com certidão curricular, desde que o concludente obtenha o aproveitamento previsto nesta Norma.

Art. 32. Todos os Elementos Certificados serão identificados por meio de um número de registro, emitido pelo CENIPA.

Seção IV Conselho de Ensino

Art. 33. O Conselho de Ensino tem a finalidade de analisar situações relativas aos alunos para tomada de decisão, a fim de atingir a melhor aplicação da regulamentação de ensino.

§1º O Conselho de Ensino poderá ser usado como um meio de assessoramento ao Chefe do CENIPA no trato de assuntos referentes a ensino.

§2º A constituição e as atribuições serão reguladas no Plano de Avaliação do CENIPA ou em Projeto Pedagógico de Curso.

Seção V

Revisão curricular

Art. 34. A capacitação do SIPAER deverá ser revisada a cada cinco anos, visando mensurar a qualidade dos cursos e atividades educacionais, bem como a necessidade de atualização dos conteúdos.

§1º O prazo disposto no *caput* poderá ser diminuído ou aumentado, desde que haja uma demanda que o justifique.

§2º A revisão curricular deverá ser estabelecida no Plano de Avaliação ou em Projeto Pedagógico de Curso, buscando-se verificar se o desempenho do profissional SIPAER nas atividades realizadas está ou não de acordo com as competências estabelecidas.

Seção VI

Procedimentos de demanda de curso e atividade educativa do SIPAER

Art. 35. A solicitação de demanda de curso ou atividade educacional ministrado pelo CENIPA deverá ser encaminhada via documento formal (ofício, mensagem rádio) a este Centro até o dia 31 de agosto de cada ano, considerando-se a necessidade de execução do evento, a disponibilidade de datas, a quantidade de alunos e os custos.

Parágrafo único. A solicitação, após avaliada a viabilidade e autorizada pelo Chefe do CENIPA, será divulgada no Programa de Capacitação do CENIPA, até o dia 15 de outubro de cada ano.

Processo de criação/modificação de capacitação SIPAER

Art.36. A organização/instituição que necessitar de uma nova capacitação ou modificação de capacitação preexistente, relacionada à prevenção e investigação de acidentes aeronáuticos, deverá encaminhar a solicitação, via documento formal, ao CENIPA.

§1º O documento de solicitação deverá conter a justificativa da necessidade, o público-alvo, os contatos para tratativas, entre outros tópicos que julgar pertinentes.

§2º A DFA, baseada no documento de solicitação, emitirá uma Proposta de Necessidade de Capacitação - PNC, analisando a viabilidade do pedido e emitindo o parecer técnico, submetendo-o para a aprovação do Chefe do CENIPA.

Art. 37. Ao se dar a aprovação da proposta, a criação/modificação da capacitação se dará em três etapas: pesquisa e planejamento, construção e execução. Poderá ser proposto um grupo de trabalho com a finalidade de melhor atender ao pleito.

§1º A etapa de pesquisa e planejamento abrange tanto o levantamento/atualização dos

objetivos, da estrutura da capacitação, do perfil do público-alvo, do conteúdo programático, da carga horária, da modalidade, quanto o projeto instrucional básico e a confecção da documentação pertinente.

§2º A etapa da construção abrange a criação do conteúdo programático na tecnologia decidida, os materiais didáticos, as questões e atividades avaliativas, os materiais complementares, entre outros.

§3º A etapa da execução se dará com a oferta do curso, treinamento ou atividade educativa no Programa de Capacitação do CENIPA.

Seção VII

Proteção e privacidade de dados pessoais

Art. 38. A proteção dos dados pessoais fornecidos ao CENIPA será assegurada, conforme o previsto na Lei nº 13.709/2018-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§1º Todo dado pessoal será fornecido com o consentimento prévio de seu titular ou por encaminhamento das instituições homologadas e somente terão acesso a tais dados, para proceder ao seu tratamento, aqueles que o CENIPA entender necessários.

§2º Os dados pessoais fornecidos somente serão utilizados para a efetiva identificação de cada aluno e/ou candidato a cursos/atividades educacionais e constatação do preenchimento dos requisitos para a realização dos cursos e eventual emissão de seus certificados de conclusão e credenciais SIPAER.

§3º A plataforma de EAD e os sistemas informatizados para obtenção, guarda, processamento e uso de dados pessoais deverão proporcionar a garantia de que as informações coletadas trafeguem pela internet de forma segura, assim como o controle efetivo por meio de registros digitais.

§4º A plataforma de EAD deverá disponibilizar o termo de uso e política de proteção de dados para os usuários.

§5º Os titulares de dados pessoais poderão obter as informações sobre duração e forma de tratamento, guarda e eliminação de dados pessoais por meio do Termo de Uso e Política de Privacidade, disponibilizado nos endereços eletrônicos do CENIPA.

Seção VIII

Programa de Pós-Graduação

Art. 39. Programa que abrange cursos de *stricto sensu* e *lato sensu*, realizados em parceria com instituições de ensino e/ou organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e à capacitação de recursos humanos do CENIPA e SERIPA. Esse programa fomenta a pesquisa científica voltada para a prevenção de acidentes aeronáuticos em âmbito nacional.

Art. 40. Cabe à DFA assessorar o Chefe do CENIPA quantos aos cursos de interesse do SIPAER, bem como a delimitação do tema a ser pesquisado.

Seção IX

Programa de Capacitação Externa

Art. 41. O planejamento e a participação de pessoal SIPAER, pertencente ao COMAER, em eventos realizados em outras organizações, no Brasil ou no exterior, são regulados pelo Plano de Missões de Ensino no Brasil - PLAMENS-BRA, Plano de Missões de Ensino no Exterior - PLAMENS-EXT e Plano de Missões Técnico-Administrativas - PLAMTAX do Comando da Aeronáutica.

Art. 42. Cabe à DFA receber as solicitações de capacitação externa das demais Divisões do CENIPA e dos SERIPA, assessorando o Chefe do CENIPA quantos aos cursos de interesse do SIPAER, bem como a escolha dos indicados.

CAPÍTULO III

PERFIS PROFISSIONAIS E TRILHAS DE CAPACITAÇÃO

Perfis profissionais

Art. 43. Os perfis dos profissionais SIPAER, dentro de sua área de atuação, terão a premissa na construção das seguintes competências:

I - Prevenção: atuar na prevenção de ocorrências aeronáuticas, interagindo de forma sistêmica e visando à melhoria da Segurança de Voo, de acordo com a regulamentação em vigor; e

II - Investigação: pesquisar os fatores contribuintes, de acordo com a metodologia e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor, respeitando os valores SIPAER, com a finalidade de emitir recomendações de segurança para a prevenção de novas ocorrências.

Trilhas de capacitação do SIPAER

Art. 44. Em virtude da complexidade e variedade de equipamentos existentes na atualidade e considerando o desenvolvimento contínuo da aviação mundial, o processo de capacitação dos profissionais SIPAER requer uma constante atualização dos conhecimentos.

Art. 45. Os temas de Prevenção e de Investigação, da área de conhecimento de Segurança de Voo, priorizam a busca por melhoria continuada e mecanismos para manter atualizada a base normativa e instrucional empregada nas atividades de capacitação de recursos humanos do SIPAER.

Parágrafo único. As Trilhas de Capacitação do SIPAER são desenvolvidas para flexibilizar a formação e o aprimoramento contínuo do profissional, por meio de cursos e atividades educativas, permitindo, assim, a aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes, dentro de sua área de

atuação.

Atualização das trilhas de capacitação do SIPAER

Art. 46. O perfil do profissional SIPAER será elaborado ou atualizado após o levantamento das competências necessárias para sua atuação, podendo utilizar formulários de pesquisas, análises de experiências anteriores, relacionar os conhecimentos, as habilidades e as atitudes desejadas para o desempenho da função, entre outros.

Art. 47. A avaliação de desempenho dos profissionais atuantes é uma ferramenta que proporciona um direcionamento para aprimorar as capacitações e melhoria das competências, direcionando a qualificação do profissional, para a obtenção de conhecimentos aprofundados e habilidades somadas às atitudes para produzir bons resultados.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho poderá ser realizada pela análise dos relatórios de investigação de ocorrências aeronáuticas, por meio de indicadores de Segurança de Voo ou outros meios estipulados pela legislação em vigor.

Art. 48. As trilhas de capacitação serão atualizadas de acordo com o perfil esperado do profissional SIPAER dentro de sua área de atuação, por meio do Programa de Capacitação do SIPAER.

CAPÍTULO IV

CAPACITAÇÃO DE INVESTIGADORES DO CENIPA E DOS SERIPA PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 49. A capacitação dos profissionais do CENIPA e dos SERIPA para assumir função de Investigador Encarregado - *Investigator-in-Charge* - IIC de ocorrência aeronáutica, no âmbito da aviação civil, será realizada por meio de um programa formal de capacitação.

Programa formal de capacitação

Art. 50. Os cursos e atividades educacionais a serem aplicados neste programa terão a finalidade de capacitar os investigadores para o desempenho de suas funções e terão seu detalhamento em norma específica elaborada pelo CENIPA.

Art. 51. A capacitação do Investigador Encarregado de ocorrência aeronáutica, no âmbito da aviação civil, será dividida em duas fases: fase1-treinamento básico de investigação, fase 2-treinamento avançado de investigação.

Fase 1-Treinamento Básico de Investigação

Art. 52. O treinamento básico dos investigadores de Aviação Civil começará com a familiarização do SIPAER, da legislação de investigação em vigor, bem como os procedimentos e requisitos de investigação do CENIPA.

Art. 53. Após completar a familiarização, o investigador irá realizar o Curso de Investigação de Acidentes Aeronáuticos (CIAA), preferencialmente, dentro do prazo de um ano, sendo o concludente qualificado como investigador (EC-INV).

Art. 54. Após a realização do CIAA, o investigador da Aviação Civil continuará sua capacitação por meio do Treinamento no Posto de Trabalho-OJT e do Curso de Introdução ao Sistema de Aviação Civil (CISAC), conforme legislação específica.

Parágrafo único. O investigador que concluiu o OJT e o CISAC será qualificado como Investigador Encarregado (IIC), por meio de Portaria.

Fase 2-Treinamento Avançado de Investigação

Art. 55. Nesta fase, o Investigador Encarregado, quando atingir os requisitos previstos em legislação específica, irá realizar o Curso Avançado de Investigação de Acidentes Aeronáuticos-CAIAA.

Parágrafo único. O concludente do CAIAA estará apto a investigar ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves de empresas regidas pelos RBAC 121 e 129 ou de grande complexidade ou de grande repercussão e, ainda, atuar como Representante Acreditado em investigações conduzidas por organizações estrangeiras.

Art. 56. Compõe também a fase de Treinamento Avançado, os treinamentos específicos, os quais visam o aperfeiçoamento das competências adquiridas pelo investigador, incluindo áreas específicas de investigação, metodologias, técnicas ou tecnologias relevantes para o desempenho das suas funções.

Parágrafo único. O Treinamento Específico poderá ser realizado a qualquer momento após o CIAA.

Treinamento Continuado

Art. 57. Os investigadores receberão treinamentos continuados, a fim de manter as competências adquiridas, enquanto estiverem exercendo as atividades de investigação na Aviação Civil.

§1º O treinamento continuado poderá ser realizado por meio de capacitações

recorrentes, com periodicidade anual, de caráter obrigatório para todos os investigadores.

§2º A capacitação recorrente abordará os assuntos contidos no CIAA, sendo ministrado obrigatoriamente um conteúdo sobre cuidado no sítio de destroços.

Treinamento Adicional

Art. 58. No treinamento adicional, os investigadores serão capacitados nos principais tipos de aeronaves operadas no Estado Brasileiro, incluindo aquelas de fabricação nacional.

Parágrafo único. Os treinamentos adicionais poderão ser realizados por meio de conferências, seminários e fóruns ligados à Segurança de Voo, bem como pela leitura de relatórios e circulares de investigação de ocorrências aeronáuticas.

CAPÍTULO V

HOMOLOGAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

Art. 59. Atendendo aos critérios e aos requisitos estabelecidos nesta Norma para ministrar o Curso de Gestão de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CGPAA, o CENIPA poderá homologar instituições no âmbito do Ministério da Defesa - MD ou em instituições de ensino superior que ministrem cursos na área de Ciências Aeronáuticas ou de Tecnólogo em Aviação Civil reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Estruturação dos cursos

Art. 60. O CGPAA, ministrado por instituição de ensino homologada, deverá abranger o respectivo conteúdo curricular determinado pelo CENIPA.

§1º As instituições de ensino superior homologadas poderão ministrar o CGPAA no interior de cursos de Graduação, Extensão Universitária, ou Pós-Graduação (*latu sensu* ou *strictu sensu*).

§2º Quando for ministrado por instituição homologada de ensino superior, o CGPAA deverá ser realizado em, no máximo, dois semestres letivos ininterruptos, durante o último ano de curso.

§3º Quando for ministrado por instituição homologada no âmbito do MD, o CGPAA deverá ser realizado de forma integral e contínua.

Homologação da instituição

Art. 61. A homologação de uma instituição para ministrar o CGPAA é condicionada à

análise e aprovação, pelo CENIPA, do conteúdo curricular proposto, do preparo técnico do corpo docente e da infraestrutura de ensino, bem como ao cumprimento de legislação complementar emitida pelo CENIPA, respeitando os seguintes quesitos:

I - o conteúdo curricular deve obedecer aos requisitos estabelecidos na Matriz Curricular fixada pelo CENIPA. Os requisitos referem-se à nomenclatura das disciplinas e à carga horária atribuída, bem como aos objetivos e conteúdo de cada disciplina;

II - o corpo docente deverá ser composto por profissionais certificados pelo SIPAER em cursos de prevenção de acidentes aeronáuticos, podendo ministrar temas de acordo com a sua formação ou especialização;

III - a instituição interessada deverá garantir a segurança e proteção dos dados pessoais por ela tratada, em conformidade com a LGPD;

IV - a instituição interessada deverá encaminhar ao CENIPA a solicitação de homologação acompanhada da seguinte documentação:

- a) cópia do contrato social;
- b) cópia da autorização de funcionamento emitida por autoridade competente;
- c) cópia autenticada de autorização do curso emitida pelo Ministério da Educação;
- d) descrição dos recursos de infraestrutura de ensino disponíveis;
- e) currículo do pessoal responsável pelo planejamento e coordenação do curso;
- f) relação e currículo dos integrantes do corpo docente;
- g) programação acadêmica completa das aulas, palestras e congêneres;
- h) descrição do treinamento prático quando pertinente;
- i) referências bibliográficas a serem utilizadas;
- j) modelo do Certificado de Conclusão de Curso;
- k) métodos de avaliação programados;
- l) cópia dos testes; e
- m) documento que demonstre a adequação aos termos da LGPD.

Art. 62. O CENIPA analisará a documentação encaminhada e emitirá um parecer técnico-pedagógico correspondente, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 63. Caso sejam identificadas não conformidades aos critérios estabelecidos nesta Norma, o CENIPA enviará à instituição o parecer técnico-pedagógico, com recomendações de ações que visem corrigi-las.

Parágrafo único. A instituição terá o prazo de 90 (noventa) dias para corrigir as não conformidades a contar da data de emissão do parecer técnico-pedagógico e, caso as correções não sejam implementadas neste prazo, a instituição terá seu processo de homologação cancelado.

Formalização da homologação

Art. 64. O CENIPA, após considerar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Artigo 62 desta Norma, encaminhará o termo de compromisso para a instituição solicitante, que deverá assinar e enviar o referido termo ao CENIPA.

§1º Sendo observado o cumprimento dos requisitos, o CENIPA emitirá a portaria de homologação, providenciando a sua publicação no Diário Oficial da União - DOU e no Boletim do Comando da Aeronáutica - BCA, com o propósito de assegurar a adequada publicidade.

§2º O CENIPA encaminhará uma cópia da portaria de homologação à instituição solicitante.

Vigência da homologação

Art. 65. A homologação terá validade de 3 (três) anos.

Suspensão da homologação

Art. 66. O CENIPA poderá suspender a homologação da instituição pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso seja constatada a inobservância dos critérios estabelecidos no Artigo 62 desta Norma.

§1º A portaria de suspensão de homologação será emitida pelo CENIPA, que providenciará a sua publicação no DOU e BCA, com o propósito de assegurar sua adequada publicidade. A instituição suspensa receberá cópia dessa portaria.

§2º Após cumpridas as exigências necessárias para suprir as inadequações observadas e elaborado parecer técnico-pedagógico favorável, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 64 desta Norma, o CENIPA publicará nova portaria na qual será restabelecida a homologação da instituição, com o prazo restante para completar a vigência estabelecida. Esta portaria também será publicada em DOU e BCA.

Cancelamento da homologação

Art. 67. Vencido o prazo estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda permaneça a inobservância aos critérios estabelecidos por esta Norma, a homologação da instituição será cancelada.

§1º A portaria de cancelamento de homologação será emitida pelo CENIPA, que providenciará a sua publicação no DOU e BCA, com o propósito de assegurar sua adequada publicidade. A instituição receberá cópia dessa portaria.

§2º Se houver interesse da instituição, que teve sua homologação cancelada, em continuar a ministrar o CGPAA, esta deverá ingressar com novo pedido de homologação.

Renovação de homologação

Art. 68. Visando evitar solução de continuidade nas suas atividades, a solicitação de renovação da homologação deverá ser protocolada no CENIPA com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, considerando a data limite de vigência da homologação. Tal solicitação deverá ser acompanhada dos documentos atualizados, caso existam alterações, de acordo com o estabelecido no Artigo 62 desta Norma.

Parágrafo único. O CENIPA, após confirmação do cumprimento dos requisitos, emitirá a nova portaria de homologação, providenciando a sua publicação no DOU e no BCA.

Certificação de alunos por instituição homologada

Art. 69. Os alunos que concluírem com aproveitamento os cursos de prevenção de acidentes aeronáuticos ministrados por instituição homologada farão jus ao certificado a ser emitido pela respectiva instituição:

§1º No verso do certificado, deverão constar os dados relativos à homologação da instituição, ou seja, o número da portaria, período de validade da homologação e número e data do documento oficial que a publicou.

§2º Caberá à instituição homologada remeter ao CENIPA, por via oficial, os seguintes dados referentes aos alunos concludentes:

I - nome completo;

II - CPF;

III - endereço eletrônico de internet válido; e

IV - relação de notas.

§3º Demais dados que o CENIPA entender que são necessários serão solicitados ao titular ou à instituição homologada, ficando expressa a finalidade para que serão usados tais dados.

§4º O CENIPA, após conferência dos dados da documentação de conclusão de cursos encaminhados pela instituição homologada, emitirá o Número de Registro e encaminhará, por via oficial, a relação contendo o referido registro de cada um dos profissionais formados.

Visita Técnica de Ensino

Art. 70. O CENIPA poderá realizar Visitas Técnicas de Ensino, programadas ou inopinadas,

com a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Normas do SIPAER e demais legislações aplicadas ao tema, inclusive ao tratamento de dados pessoais dos alunos do CGPAA.

§1º As Visitas Técnicas de Ensino destinam-se à supervisão contínua das atividades desenvolvidas pelas instituições homologadas, visando à verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos por ocasião da homologação da instituição, feita pelo CENIPA.

§2º Caso o CENIPA identifique não conformidades aos critérios estabelecidos nesta Norma, recomendará ações que visem corrigi-las, encaminhando um parecer técnico-pedagógico à respectiva instituição homologada.

§3º A instituição homologada terá o prazo de 90 (noventa) dias para corrigir as não conformidades a contar da data de emissão do parecer técnico-pedagógico. Caso as correções não sejam implementadas dentro deste prazo, a instituição terá sua homologação suspensa, conforme previsto no Artigo 67 desta Norma.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As qualificações de elementos certificados encontram-se previstas no Anexo II - Tabela de Certificação SIPAER.

Art. 72. O Anexo III - Equivalência de cursos ministrados pelo CENIPA desta Norma descreve os cursos ministrados no passado por este Centro e apresenta a nomenclatura atual.

Art. 73. Os casos não previstos nesta NSCA serão resolvidos pelo Chefe do CENIPA.

Art. 74. A revogação da Portaria GABAER nº 384/GC3, de 3 de outubro de 2022, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 188, de 5 de outubro de 2022.

Art. 75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar Marcelo Moreno
Chefe do CENIPA

ANEXO II
Tabela de Certificação SIPAER

| ANTERIOR | ATUAL |
|---|---|
| Oficial de Segurança Operacional (OSO) | Oficial de Segurança de Voo (OSV) |
| Agente de Segurança Operacional (ASO) | Agente de Segurança de Voo (ASV) |
| Elemento Credenciado Prevenção (EC-PREV) | Elemento Certificado Prevenção (EC-PREV) |
| Elemento Credenciado Técnico de Prevenção de Acidentes (EC-TPA) | |
| Elemento Credenciado Fator Médico (EC-FHM) | Elemento Certificado Fator Humano Médico (EC-FHM) |
| Elemento Credenciado Fator Humano Médico com curso de Safety Management System-SMS (EC-FHMS) | |
| Elemento Credenciado Fator Psicólogo (EC-FHP) | Elemento Certificado Fator Humano Psicológico (EC-FHP) |
| Elemento Credenciado Fator Humano Psicológico com curso de Safety Management System-SMS (EC-FHPS) | |
| Elemento Credenciado Fator Material (EC-FM) | Elemento Certificado Fator Material (EC-FM) |
| Elemento Credenciado Fator Material com curso de Safety Management System-SMS (EC-FMS) | |
| Elemento Credenciado Manutenção de Aeronaves (EC-MA) | Elemento Certificado Manutenção de Aeronaves (EC-MA) |
| Elemento Credenciado Manutenção de Aeronaves com curso de Safety Management System-SMS (EC-MAS) | |
| Elemento Credenciado Nível Técnico de Manutenção (EC-NM) | |
| Elemento Credenciado Agente de Segurança do Controle do Espaço Aéreo (EC-ASCEA) | Elemento Certificado Controle do Espaço Aéreo (EC-CEA) |
| Elemento Credenciado Agente de Segurança do Controle do Espaço Aéreo com SMS (EC-ASCEAS) | |
| Elemento Credenciado Técnico de Segurança do Controle do Espaço Aéreo (EC-TSCEA) | |
| Elemento Credenciado Técnico de Segurança do Controle do Espaço Aéreo com SMS (EC-TSCEAS) | |
| Elemento Credenciado Controle do Espaço Aéreo (EC-CTA) | |
| Elemento Credenciado Proteção ao Voo (EC-PV) | Elemento Certificado Investigador de Controle do Espaço Aéreo (EC-ICEA) |
| Elemento Credenciado Oficial de Segurança do Controle do Espaço Aéreo (EC-OSCEA) | |
| Elemento Credenciado Oficial de Segurança do Controle do Espaço Aéreo com SMS (EC-OSCEAS) | |
| Elemento Credenciado Atividades Aeroportuárias (EC-AA) | Elemento Certificado Atividades Aeroportuárias (EC-AA) |
| Elemento Credenciado Atividades Aeroportuárias com SMS (EC-AAS) | |
| Concludente do CIAA ou do Curso de Segurança de Voo - Módulo Investigação | Elemento Certificado Investigação (EC-INV) |
| Não há | Elemento Certificado-Gestor de Segurança de Voo-(EC-GSV) |

ANEXO III**Equivalência de cursos ministrados pelo CENIPA**

| CURSOS ANTERIORES | CURSOS ATUAIS | QUALIFICAÇÃO |
|---|--|---------------------|
| Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CPAA) | Curso de Gestão da Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CGPAA) | EC PREV |
| Curso de Segurança de Voo - Módulo Prevenção | | |
| Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Fator Humano (CPAA-FH) | Curso de Fator Humano-Aspecto Médico (CFH-AM) | EC FHM |
| Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Fator Humano (CPAA-FH) | Curso de Fator Humano-Aspecto Psicológico (CFH-AP) | EC FHP |
| Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Fator Material (CPAA-FM) | Curso de Investigação-Fator Material (CI-FM) | EC FM |
| Curso de Segurança de Voo - Módulo Investigação | Curso de Investigação de Acidentes Aeronáuticos (CIAA) | EC INV |
| Curso de Segurança de Voo | CGPAA + CIAA | OSV/ASV |
| Curso Básico de Gerenciamento de Segurança Operacional (CBGSO) | Curso de Familiarização de SMS (CF - SMS) | Não aplicável |
| Não há | Curso de Gestão de Segurança de Voo (CGSV) | EC-GSV |